



Movimentações do Empenho					
Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso	Valor	
Liquidação de empenho (D)	4667	31/10/2014	223 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	102.066,54	
Pagamento (F)	2004028	04/11/2014	223 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	102.066,54	
Liquidação de empenho (D)	4846	17/11/2014	223 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	105.000,00	
Pagamento (F)	2004321	17/11/2014	223 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	105.000,00	
Liquidação de empenho (D)	5194	10/12/2014	223 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	47.424,00	
Pagamento (F)	2004573	10/12/2014	223 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	47.424,00	

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
513	Autorizada por AIDF	30/10/2014	102.066,54	31/10/2014	4667
531	Autorizada por AIDF	13/11/2014	105.000,00	17/11/2014	4846
558	Autorizada por AIDF	02/12/2014	47.424,00	10/12/2014	5194
Total			254.490,54		

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos							
Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
25992-00 / 9881-7	223	2004028	04/11/2014	99 - Outros	-	04/11/2014	99.744,00
	223	2004573	10/12/2014	99 - Outros	-	10/12/2014	46.345,00
	223	2004321	17/11/2014	99 - Outros	-	17/11/2014	102.601,54
Total							248.700,54

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações		
Código	Descrição	Valor
2016	2016 - RETENÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NA	2.672,18
3001	3001 - INSS	3.117,50
Total		5.789,68

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento			
Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
Total			

Resumo do Empenho	
Descrição	Valor
A - Valor original	1.138.000,00
B - Total em reforços	0,00
C - Total anulado	0,00
D - Total liquidado	254.490,54
E - Total anulado para as liquidações	0,00

F - Total de pagamentos efetuados	254.490,54
G - Total de pagamentos anulados	0,00
H - Outras Baixas	0,00
I - Anulação de Outras Baixas	0,00
J - Retenções e Compensações	5.789,66
k - Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	881.509,46
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	881.509,46

Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha N.º 412

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelas jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

FONTE 248



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Pág 001/001

Decreto Nº 00008/2014 de 10 de Fevereiro de 2014

Crédito Adicional Especial

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 43, da Lei Federal Nº 4.320/64 e da Lei Municipal Nº 1341 de 31 de Janeiro de 2014, decreta:

Artigo 1º: Fica aberto o Crédito Adicional Especial na ordem de R\$ 320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais), com a inclusão de dotações ao Orçamento Programa do exercício fluente, conforme as seguintes discriminações:

Ficha	Funcional Programática	Valor
0321	0701.10.0301.1003.1513 - CONSTRUÇÃO UBS RURAL - MS PORTARIA MS 1213-2013 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	220.000,00
0322	0701.10.0301.1003.1514 - EQUIPTOS PSF - PORTARIA MS 1346 DE 29-06-2012 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	100.000,00
Total		320.000,00

Artigo 2º: O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior é proveniente do excesso de arrecadação no orçamento vigente, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Artigo 3º: Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

SANTANA DA VARGEM, 10 de Fevereiro de 2014

VITOR DONIZETTI SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Munic. de Santana da Vargem

Folha N.º 414

CABINETE
FLS 211
ATA
REUNIÃO GERAIS

Município: 3158300 - Santana da Vargem

Exercício: 2014

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL

Data e Hora de Geração: 03/08/2017 12:08:49

Data e Hora de Entrega da Remessa: 30/01/14 10:59:10 - IP - 2014

Período: Anual

Movimentação da Dotação Orçamentária

Classificação da Despesa

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária: 02071 - SECRETARIA DE SAUDE-FMS

Função: 10 - Saúde

Subfunção: 301 - Atenção Básica

Programa: 1003 - ATENCAO A SAUDE DA COMUNIDADE

Ação: 1514 - EQUIPTOS PSF - PORTARIA MS 1346 DE 29-06-2012

Subação: -

Natureza da Despesa: 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Fonte de Recurso: 248 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica

Valor Total: 0,00

Tipo Alteração	Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem de Recurso	Valor Alterado
Acréscimo	8	10/02/2014	2 - Decreto de Crédito Especial	001341 - 31/01/2014	2 - Excesso de Arrecadação	100.000,00
Total						100.000,00
Redução	123	15/12/2014	1 - Decreto de Crédito Suplementar	1338 - 24/12/2013	3 - Anulação de Dotações	100.000,00
Total						100.000,00

Empenhos da Dotação por Subelemento

Subelemento

Valor

Total (D)

0,00

Saldo Orçamentário

Descrição

Valor

Valor Inicial (A)	
Valor Acréscimo (B)	0,00
Valor Redução (C)	100.000,00
Despesa empenhada (D)	100.000,00
Saldo da dotação (E = A + B - C - D)	0,00
	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha N.º 445

Mês	Tipo de Entrada e Saída	Valor		
		Entrada (B)	Saída (C)	Saldo (D = A + B - C)
				5,88
	Saldo Inicial (A)			
Agosto	OP: 2002822 - 08/08/2014 Outros: - 08/08/2014	0,00	275,00	-
	Subtotal do Mês	0,00	275,00	(36.913,88)
Setembro	8 - Pagamentos efetuados no mês	0,00	28.882,46	(65.796,34)
	Pagamentos efetuados no mês conforme OPS	0,00	28.882,46	-
	OP: 2003284 - 06/09/2014 Outros: - 08/09/2014	0,00	23.029,35	-
	OP: 2003607 - 29/09/2014 Outros: - 29/09/2014	0,00	5.853,11	-
	Subtotal do Mês	0,00	28.882,46	(65.796,34)
Outubro	8 - Pagamentos efetuados no mês	0,00	23.437,15	(89.233,45)
	Pagamentos efetuados no mês conforme OPS	0,00	22.928,22	-
	OP: 2003651 - 07/10/2014 Borderô: 000507 - 07/10/2014	0,00	1.455,27	-
	OP: 2003792 - 10/10/2014 Outros: - 10/10/2014	0,00	6.633,00	-
	OP: 2003793 - 10/10/2014 Outros: - 10/10/2014	0,00	2.750,00	-
	OP: 2003817 - 13/10/2014 Outros: - 13/10/2014	0,00	58,50	-
	OP: 2003818 - 13/10/2014 Outros: - 13/10/2014	0,00	1.358,70	-
	OP: 2003819 - 13/10/2014 Outros: - 13/10/2014	0,00	2.381,20	-
	OP: 2004001 - 30/10/2014 Outros: - 30/10/2014	0,00	8.291,55	-
	Pagamentos Extra-Orçamentários efetuados no mês conforme EXT	0,00	508,93	-
	OP: 4709002607 - 07/10/2014 Borderô: 000507 - 07/10/2014	0,00	508,93	-
	Subtotal do Mês	0,00	23.437,15	(89.233,45)
Novembro	8 - Pagamentos efetuados no mês	0,00	7.702,14	(96.935,63)
	Pagamentos efetuados no mês conforme OPS	0,00	7.198,34	-
	OP: 2004482 - 05/11/2014 Borderô: 000576 - 05/11/2014	0,00	1.440,59	-
	OP: 2004514 - 28/11/2014 Outros: - 28/11/2014	0,00	5.757,75	-
	Pagamentos Extra-Orçamentários efetuados no mês conforme EXT	0,00	503,60	-
	OP: 5247002970 - 05/11/2014 Borderô: 000576 - 05/11/2014	0,00	503,60	-
	Subtotal do Mês	0,00	7.702,14	(96.935,63)
Dezembro	8 - Pagamentos efetuados no mês	0,00	20.997,14	(117.932,77)
	Pagamentos efetuados no mês conforme OPS	0,00	19.597,77	-
	OP: 2004606 - 11/12/2014 Borderô: 000646 - 11/12/2014	0,00	1.431,56	-
	OP: 2004608 - 11/12/2014 Outros: - 11/12/2014	0,00	2.848,50	-
	OP: 2004853 - 22/12/2014 Outros: - 22/12/2014	0,00	5.757,76	-
	OP: 2004907 - 29/12/2014 Borderô: 000711 - 29/12/2014	0,00	1.431,56	-
	OP: 2004938 - 29/12/2014 Outros: - 29/12/2014	0,00	6.690,01	-
	OP: 2004950 - 30/12/2014 Borderô: 000716 - 30/12/2014	0,00	1.138,38	-
	OP: 2005133 - 31/12/2014 Outros: - 31/12/2014	0,00	60,00	-
	OP: 2005134 - 31/12/2014 Outros: - 31/12/2014	0,00	60,00	-
	OP: 2005135 - 31/12/2014 Outros: - 31/12/2014	0,00	60,00	-
	OP: 2005136 - 31/12/2014 Outros: - 31/12/2014	0,00	60,00	-
	OP: 2005137 - 31/12/2014 Outros: - 31/12/2014	0,00	60,00	-
	Pagamentos Extra-Orçamentários efetuados no mês conforme EXT	0,00	1.399,37	-
	OP: 5803003200 - 11/12/2014 Borderô: 000646 - 11/12/2014	0,00	500,64	-

Município: 3158300 - Santana da Vargem

Exercício: 2014

Data e Hora de Entrega da Remessa: 07/07/2016 - 11:45:02 - AM - 12/2014

Data e Hora de Geração: 11/08/2017 13:27:42

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL

Período: Dezembro

Movimentação Conta Bancária

Dados da Conta Bancária	
Fonte de Recurso: 248 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	
Agência: 25992-00	
CNPJ: -	
Mês de Alteração: 12	

Movimentações				
Mês	Tipo de Entrada e Saída	Valor		
		Entrada (B)	Saída (C)	Saldo (D = A + B - C)
do Inicial (A)				0,00
8	8 - Pagamentos efetuados no mês	0,00	13.542,26	(13.542,26)
	Pagamentos efetuados no mês conforme OPS	0,00	13.512,67	-
	OP: 2000772 - 28/02/2014 Borderô: 000110 - 28/02/2014	0,00	13.512,67	-
	Pagamentos Extra-Orçamentários efetuados no mês conforme EXT	0,00	29,59	-
	OP: 839000522 - 28/02/2014 Borderô: 000110 - 28/02/2014	0,00	29,59	-
	Subtotal do Mês	0,00	13.542,26	(13.542,26)
8	8 - Pagamentos efetuados no mês	0,00	17.712,97	(31.255,23)
	Pagamentos efetuados no mês conforme OPS	0,00	16.484,09	-
	OP: 2000774 - 07/03/2014 Outros: - 07/03/2014	0,00	721,49	-
	OP: 2000901 - 07/03/2014 Outros: - 07/03/2014	0,00	11.029,00	-
	OP: 2001044 - 19/03/2014 Borderô: 000136 - 19/03/2014	0,00	3.484,47	-
	OP: 2001173 - 27/03/2014 Outros: - 27/03/2014	0,00	1.249,13	-
	Pagamentos Extra-Orçamentários efetuados no mês conforme EXT	0,00	1.228,88	-
	OP: 826000647 - 19/03/2014 Borderô: 000136 - 19/03/2014	0,00	1.228,88	-
	Subtotal do Mês	0,00	17.712,97	(31.255,23)
8	8 - Pagamentos efetuados no mês	0,00	478,25	(31.733,48)
	Pagamentos efetuados no mês conforme OPS	0,00	321,57	-
	OP: 2001378 - 14/04/2014 Borderô: 000198 - 14/04/2014	0,00	321,57	-
	Pagamentos Extra-Orçamentários efetuados no mês conforme EXT	0,00	156,68	-
	OP: 1418000833 - 04/04/2014 Outros: - 04/04/2014	0,00	30,16	-
	OP: 1348000906 - 14/04/2014 Borderô: 000198 - 14/04/2014	0,00	126,52	-
	Subtotal do Mês	0,00	478,25	(31.733,48)
8	8 - Pagamentos efetuados no mês	0,00	4.905,40	(36.638,88)
	Pagamentos efetuados no mês conforme OPS	0,00	4.905,40	-
	OP: 2001898 - 20/05/2014 Outros: - 20/05/2014	0,00	4.905,40	-
	Subtotal do Mês	0,00	4.905,40	(36.638,88)
8	8 - Pagamentos efetuados no mês	0,00	275,00	(36.913,88)
	Pagamentos efetuados no mês conforme OPS	0,00	275,00	-

Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha N.º 446 - A

Mês	Tipo de Entrada e Saída	Valor		
		Entrada (B)	Saída (C)	Saldo (D = A + B - C)
Saldo Inicial (A)				0,00
	OP: 6528003449 - 29/12/2014 Borderô: 000711 - 29/12/2014	0,00	500,63	-
	OP: 6415003482 - 30/12/2014 Borderô: 000716 - 30/12/2014	0,00	398,10	-
	Subtotal do Mês	0,00	20.997,14	(117.932,77)
	Saldo Final	0,00	117.932,77	(117.932,77)

Os dados apresentados nesta relação refletem fielmente o conteúdo transmitido nos respectivos elementos pelos interessados e não contém quaisquer tipos de valor agregados pelo CENAS.



Câmara Munic. de Santana do Parnaíba
 Folha N.º 457



Origem: 02 - UBS RURAL MUNICIPAL

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)	
1487	29/09/2014	02.02071.10.301.1003.1513.4.4.90.51 .02	ANDERSON DE OLIVEIRA-ME	58,50	58,50	58,50	0,00	0,00	
Histórico do Empenho: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA UBS RURAL.									
1488	29/09/2014	02.02071.10.301.1003.1513.4.4.90.51 .02	ROSANA APARECIDA BROCI DA SILVA ME	2.381,20	2.381,20	2.381,20	0,00	0,00	
Histórico do Empenho: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA UBS RURAL.									
1513	30/09/2014	02.02071.10.301.1003.1513.4.4.90.51 .02	PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA	2.750,00	2.750,00	2.750,00	0,00	0,00	
Histórico do Empenho: AQUISIÇÃO de materiais para construção do PSF Rural. (OC 395/2014)									
1518	01/10/2014	02.02071.10.301.1003.1513.4.4.90.51 .02	PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA	6.633,00	6.633,00	6.633,00	0,00	0,00	
Histórico do Empenho: AQUISIÇÃO de materiais de construção para a CONSTRUÇÃO DO PSF RURAL. (OC 399/2014)									
1687	14/11/2014	02.02071.10.301.1003.1513.4.4.90.51 .02	PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA	2.937,00	0,00	0,00	0,00	2.937,00	
Histórico do Empenho: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DO PSF RURAL.									
1764	28/11/2014	02.02071.10.301.1003.1513.4.4.90.51 .02	CRESO AUGUSTO VARGAS-ME	2.848,50	2.848,50	2.848,50	0,00	0,00	
Histórico do Empenho: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA UBS RURAL..									
Total por Órgão				120.929,77	117.992,77	117.932,77	0,00	2.997,00	
Total				120.929,77	117.992,77	117.932,77	0,00	2.997,00	

234,20

Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha N.º 0393

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos processos eletrônicos pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO N.º 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

Ofício nº 167/2018

Assunto: Informação (Faz)

Serviço: Gabinete da Presidência

Data: Santana da Vargem, 10 de setembro de 2018

Ilmo. Senhor.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente informar a V. S.ª, que ocupou o cargo de prefeito no ano de 2014, que será discutido e votado nas próximas sessões, as prestações de conta referente ao citado exercício, contas essas que obtiveram parecer prévio pela sua rejeição perante o TCE-MG.

Sendo assim, visando a dar a V. S.ª os direitos elencados na Constituição Federal, em relação ao Contraditório e Ampla Defesa, comunicamos que V. S.ª dispõe do prazo de 15 (quinze) dias uteis, a partir do recebimento desse, para apresentar alegações finais, se entender conveniente.

Segue em anexo o parecer Jurídico a respeito da prestação de contas do exercício de 2014.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção apresentando votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.


CARLOS CEZAR RIBEIRO
Presidente

EXMO SR.
VITOR DONIZETE SIQUEIRA
SANTANA DA VARGEM/MG

*Rec. em
10/09/2018
15:00 horas*

Parecer Jurídico da Prestação de Contas de Santana da Vargem no exercício 2014

I - DA COMPETÊNCIA

A - DO LEGISLATIVO

LOM - Art. 24 - Compete privativamente à Câmara:

VI - Tomar e julgar as contas do Prefeito;

XV - **Fiscalizar e controlar** os atos do Poder Executivo;

B - DO EXECUTIVO

LOM - Art. 52 - Compete ao Prefeito:

X - enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual e Plano Plurianual;

XI - encaminhar à Câmara, prestações de contas e balanços nos termos da Legislação;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e prestação de contas exigidas em Lei;

C - DO TCMG

LC Estadual nº102/08 Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

II- **apreciar** as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento;

Extrai-se do conteúdo normativo supracitado que é de competência exclusiva do poder Executivo a confecção das leis orçamentárias, bem como o envio à Câmara das prestações de contas e balanços dos exercícios fiscais.

De igual forma, pinça-se que é de competência exclusiva da Câmara o julgamento das contas do gestor público municipal, que o fará com o auxílio do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais (*caput* do artigo 71 da CF, *caput* do artigo 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais)

Portanto, todas as competências foram devidamente verificadas e respeitadas.

II - DO OBJETO

O TCMG (tribunal de contas do Estado de Minas Gerais) enviou para esta casa Legislativa seu parecer acerca das contas deste município (exercício de 2014),

efetuando o seu dever constitucional de auxiliar o poder Legislativo no julgamento das contas do gestor público.

O referido parecer foi no sentido de rejeitar as contas, pois segundo o TCMG há a presença de irregularidades.

Conforme giza os incisos XV e VI do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, é competência desta casa Legislativa fiscalizar os atos do poder Executivo além de tomar e julgar as contas do gestor municipal, por este motivo o poder Legislativo municipal agora, após parecer do TCMG, deve julgar **definitivamente** as contas deste município (exercício 2014).

Agora passemos a análise dos motivos que levaram o TCMG a rejeitar as contas de 2014.

III - DAS IRREGULARIDADES

Antes de adentrarmos ao mérito far-se-á necessário tecer alguns esclarecimentos, como a definição de crédito adicional especial e crédito adicional suplementar (art.40 e incisos I e II do art. 41 da Lei 4320/64).

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Portanto, extraem-se dos artigos supracitados que os créditos adicionais são autorizações para que o poder Executivo possa proceder à alteração nas leis orçamentárias.

Caso essa alteração seja no sentido de reforçar uma dotação orçamentária já existente na Lei dá se o nome de crédito adicional suplementar.

Caso essa alteração seja no sentido de criar uma dotação não existente na Lei orçamentária dá se o nome de crédito adicional especial.

É importante informar que para que se alterem as Leis Orçamentárias o poder Executivo necessita de autorização legislativa (LOA e Leis) e de informar qual é a origem dos recursos que suportarão essas novas despesas.

Posteriormente, já com a autorização legislativa, o poder Executivo terá de abrir um decreto executivo para utilizar esses novos valores.

Outro ponto que é imperioso mencionar é o fato de que é necessária a indicação dos recursos que suportarão as despesas objeto da abertura de crédito.

De igual forma a administração pública não poderá utilizar de valor superior ao autorizado pelo Poder Legislativo, sob pena de incorrer em ilegalidade, conforme consta nos dispositivos constitucionais infraelencados.

Art. 167. São vedados

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;"

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se envereda no sentido de que as verbas de natureza vinculada não poderão ser utilizadas para a consecução de outra finalidade que não a inicialmente prevista. (Processo n° 837679)

Corroborando o entendimento do TCE-MG está o parágrafo único do art. 8° da Lei Complementar 101/2000, *in fine*:

Art. 8º ...

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Logo, a utilização de verba vinculada para arcar com despesas alienígenas, pode acarretar afronta ao artigo supracitado.

Feitos os devidos esclarecimentos, passemos a análise do parecer do colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A) FONTE 122 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO

A fonte 122 é dedicada a convênios vinculados à educação, sendo certo que as verbas de convênio devem ser utilizadas exclusivamente para a consecução deste.

A fonte 122 teve como aporte o valor total de R\$ 1.117.766,80 (um milhão cento e dezessete mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos, que foram abertos por intermédio de 4 (quatro) decretos, quais sejam: 3, 55, 69, 70.

O decreto n° 55 foi o responsável por "abrir" o valor de R\$ 166.806,80. Tal montante tinha a finalidade exclusiva de custear a cobertura de uma quadra no município (convênio - Termo n° 9544/2014, ação 1518).

Do valor previsto (R\$ 166.806,80) somente foram efetivamente arrecadados a quantia de R\$ 33.361,36 (trinta e três mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos).

Posteriormente o Executivo efetuou a "abertura" do decreto n° 123 (crédito adicional suplementar) no valor de R\$ 953.813,72 (novecentos e cinquenta e três mil oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos) para cobrir diversas despesas e com fundamento no §1° do art. 43 da Lei 4320/64.

Como já fora mencionado o valor do decreto n° 55 somente poderia ter sido utilizado para despesas com a mesma finalidade do convênio, o que não ocorreu na íntegra.

Ao analisar o decreto n° 123 nota-se que o valor foi utilizado para verbas que nada tem a haver com a finalidade específica (cobertura da quadra), como por exemplo, convênio com a EMATER.

Como se não bastasse, a fundamentação do decreto nº 123 foi o excesso de arrecadação, que nada mais é do que o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (§3º do art. 43 da Lei 4320/64).

O balanço orçamentário consolidado de dezembro de 2014 demonstra claramente que a receita prevista foi a de R\$ 13.221.826,16 (treze milhões duzentos e vinte e um mil oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) e a realizada foi a de R\$ 13.931.493,72 (treze milhões novecentos e trinta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

Portanto houve somente a confirmação do excesso de arrecadação no valor de R\$ 709.667,56 (setecentos e nove mil seiscientos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor muito inferior aos R\$ 953.813,72 (novecentos e cinquenta e três mil oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos).

Deste modo, infere-se que o valor do decreto nº 123 foi, aparentemente, "aberto" sem recursos suficientes para suportá-lo na sua totalidade.

*"Lei Org. Art. 109 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita **sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara**, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.*

*LC 101/2000 Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**"*

B) FONTE 124 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO, À SAÚDE NEM À ASSISTÊNCIA SOCIAL


A fonte 124 teve como aporte o valor total de R\$ 1.474.134,53 (um milhão quatrocentos e setenta e quatro mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), que foram abertos através de 2 (dois) decretos, quais sejam: 4 e 21.

O decreto nº 21 foi "aberto" para custear despesas com obras e instalações e teve como lastro financeiro o convênio firmado com o Estado de Minas Gerais (Pro-Municípios).

O valor do decreto foi o de R\$ 404.134,53 (quatrocentos e quatro mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Foram empenhados R\$ 321.775,20 (trezentos e vinte e um mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) para a pavimentação asfáltica da Avenida Hélio Terra e **o restante do valor (R\$ 82.359,33 - oitenta e dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) foi anulado pelo decreto nº 123 e utilizado em despesas não vinculadas ao propósito do convênio.**

A fundamentação do decreto nº 123 foi o excesso de arrecadação, que nada mais é do que o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (§3º do art. 43 da Lei 4320/64).



O balanço orçamentário consolidado de dezembro de 2014 demonstra claramente que a receita prevista foi a de R\$ 13.221.826,16 (treze milhões duzentos e vinte e um mil oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) e a realizada foi a de R\$ 13.931.493,72 (treze milhões novecentos e trinta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

Portanto houve somente a confirmação do excesso de arrecadação no valor de R\$ 709.667,56 (setecentos e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor muito inferior aos R\$ 953.813,72 (novecentos e cinquenta e três mil oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos).

Deste modo, infere-se que o valor do decreto nº 123 foi, aparentemente, "aberto" sem recursos suficientes para suportá-lo na sua totalidade e parte do decreto nº 21 foi utilizado para despesas diversas da estabelecida no convênio.

*"Lei Org. Art. 109 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita **sem que exista recurso disponível** e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.*

LC 101/2000 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

C) FONTE 129 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS)

A Fonte 129 adveio de um crédito adicional especial aberto por excesso de arrecadação (decreto nº 73) cujo montante perfaz o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O decreto supracitado teve como objetivo suportar despesas com o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos (SCFV - ação nº 20).

A ficha "arrecadou" R\$ 74.663,60, empenhou R\$ 68.730,80 e pagou R\$ 62.447,21.

O somatório do resto com as suplementações (R\$ 33.802,94) foram utilizados no decreto nº 123 que por ser fonte diversa desta (fonte 129) e serem oriundas de expectativa de arrecadação não confirmada ensejaram a reprovação do TCEMG.

Noutro giro, a fundamentação do decreto nº 123 foi o excesso de arrecadação, que nada mais é do que o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (§3º do art. 43 da Lei 4320/64).

O balanço orçamentário consolidado de dezembro de 2014 demonstra claramente que a receita prevista foi a de R\$ 13.221.826,16 (treze milhões duzentos e vinte e um mil oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) e a realizada foi a de R\$ 13.931.493,72 (treze milhões novecentos e trinta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

Portanto houve somente a confirmação do excesso de arrecadação no valor de R\$ 709.667,56 (setecentos e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor muito inferior aos R\$ 953.813,72 (novecentos e cinquenta e três mil oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos).

Deste modo, infere-se que o valor do decreto nº 123 foi, aparentemente, "aberto" sem recursos suficientes para suportá-lo na sua totalidade.

*"Lei Org. Art. 109 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita **sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara**, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.*

LC 101/2000 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

D) FONTE 190 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS

O programa Novo Somma tem por objetivo facilitar aos municípios a recepção de verbas para financiar projetos de tratamento e gestão sustentável de resíduos sólidos (lixo); projetos de construção e recuperação de infra-estrutura urbana (pavimentação) e financiamento de máquinas, equipamentos e caminhões utilizados em obras da administração municipal.

No caso de Santana da Vargem - MG o decreto nº 45 visou viabilizar a infra-drenagem pluvial e, para tanto, disponibilizou a título de dotação orçamentária o valor de R\$ 388.738,43.

A Prefeitura **empenhou** o valor de R\$ 335.640,00, **liquidou** o montante de R\$ 57.194,39, **arrecadou** R\$ 23.709,65 e **pagou** R\$ 23.890,26.

Não há dúvidas que a dotação orçamentária do novo soma tem uma finalidade específica e que esta é vinculada, logo não podendo ser utilizada para outros fins. Ocorre que o Executivo anulou R\$ 53.098,43 dos R\$ 388.738,43 para fomentar o decreto nº 123.

O TCEMG considerou irregular o valor de R\$ 110.292,82, que são o somatório da anulação (R\$ 53.098,43) + a liquidação (R\$57.194,39).

Entretanto, salvo melhor juízo, discordo deste posicionamento em parte, pois acreditamos ser irregular o valor total da anulação (R\$ 53.098,43) e parte do valor liquidado R\$ 32.581,22 (R\$57.194,39 - R\$ 24.613,17).

O raciocínio é o de que o valor liquidado (R\$57.194,39) encontrou lastro financeiro de R\$ 24.613,17, que foi o valor pago pelo Executivo. Logo o valor de R\$ 32.581,22 deve ser considerado como restos a pagar processados. Vejamos as definições legais.

Lei 4320/64 Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

*"Entende-se por Restos a Pagar de Despesas **Processadas** aqueles cujo empenho foi entregue ao credor, que por sua vez já forneceu o material, prestou o serviço ou executou a obra, e a **despesa foi considerada liquidada**, estando apta ao pagamento. Nesta fase a despesa processou-se até a liquidação e em termos orçamentários foi considerada realizada, faltando apenas à entrega dos recursos através do pagamento.*

"Já os Restos a Pagar de Despesa **Não Processada** são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, **mas depende ainda da fase de liquidação**, isto é, o empenho fora emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue e depende de algum fator para sua regular liquidação; do ponto de vista do Sistema Orçamentário de escrituração contábil, a despesa não está devidamente processada."

Fonte: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/restosapagar.htm>

Data vênua, o valor irregular seria o de R\$85.679,65 e não o de R\$ 110.292,82.

E) FONTE 223 – TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE

O decreto nº 2 abriu crédito especial no valor de R\$ 1.215.500,00 com o fito de construir uma unidade básica de saúde (UBS).

Foram empenhados R\$1.136.000,00, arrecadados R\$ 248.727,06, liquidados e e pagos R\$ 254.490,54.

Ocorre que foram anulados desta dotação o montante de R\$79.500,00, o que não poderia ter sido feito por ser dotação atrelada a transferência de convênios vinculados à saúde.

O valor de R\$79.500,00 foi utilizado para dar cobertura financeira ao decreto nº 123 e a fundamentação deste foi o excesso de arrecadação, que nada mais é do que o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (§3º do art. 43 da Lei 4320/64).

O balanço orçamentário consolidado de dezembro de 2014 demonstra claramente que a receita prevista foi a de R\$ 13.221.826,16 (treze milhões duzentos e vinte e um mil oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) e a realizada foi a de R\$ 13.931.493,72 (treze milhões novecentos e trinta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

Portanto houve somente a confirmação do excesso de arrecadação no valor de R\$ 709.667,56 (setecentos e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor muito inferior aos R\$ 953.813,72 (novecentos e cinquenta e três mil oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos).

*"Lei Org. Art. 109 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita **sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara**, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.*

LC 101/2000 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

F) FONTE 248 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS PARA A ATENÇÃO BÁSICA

Os valores desta fonte perfazem o valor de R\$ 320.000,00, sendo R\$ 220.000,00 (construção básica de saúde) e R\$ 100.000,00 (aquisição de equipamento para o PSF).

Dos R\$ 220.000,00 (construção básica de saúde) o Poder Executivo **anulou R\$ 99.070,23** para indicá-lo como recurso do decreto nº 123.

Já os R\$ 100.000,00 (aquisição de equipamento para o PSF) foram **anulados integralmente** para também servirem de recurso para o decreto nº 123.

Analisando a movimentação bancária da conta bancária (Banco do Brasil) nº 9416-1 - 94176-1 - (S) - BLINV se colima que esta não recebeu fundos, mas arcou com despesas que perfazem o montante de R\$ 117.932,77.

Em resumo o Poder Executivo empenhou R\$ 120.929,77, liquidou R\$ 117.992,77 e pagou 117.932,77, só que o fez através de outra conta bancária que não a específica, o que levou o TCEMG a considerá-la irregular e geradora de desequilíbrio financeiro.

Ao todo o TCEMG considerou irregular o valor de R\$ 317.063,00, pois 199.070,23 foram anulados indevidamente (verba vinculada da saúde) e R\$ 117.992,77, pois foram pagas com recursos de conta não vinculada a esta atividade.

Em resumo, houve desequilíbrio financeiro nos convênios vinculados à saúde, pois somando o saldo inicial R\$ 191.857,99 com a movimentação de entrada R\$ 1.694.237,20 e subtraindo a movimentação de saída R\$ 1.907.786,12 há um déficit de R\$21.690,93.

Logo o desequilíbrio financeiro esta demonstrado, o valor R\$21.690,93 ficou em restos a pagar, comprimindo o orçamento do ano posterior.

Esta situação somente não ensejou outra irregularidade porque não se deu nos dois últimos quadrimestres do mandato do gestor, *in fine*:

" Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

III - DO ALERTA DO TCEMG À CÂMARA

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais considerou que o limite autorizado pelo órgão Legislativo de 40% (25% na LOA + 15% na Lei 1.371/2014) se equipara a prática de concessão de créditos ilimitados ao órgão Executivo.

Nós coadunamos com tal prática uma vez que a função precípua do poder Legiferante é o de fiscalização do poder Executivo e a concessão de tal porcentagem contribui significativa para dificultar tal ação.

Ademais, essa conduta desconfigura as peças orçamentárias tornando-as meros números em um papel, posto não ter força coercitiva, já que pode ser quase que totalmente alterada ao bem prazer do Executivo.

Não raras vezes, em Santana da Vargem, colima-se que as peças orçamentárias são simples cópias dos instrumentos orçamentários dos anos anteriores somado a

corriqueira prática da Câmara de conceder altos índices de elevação de dotações orçamentárias contribui, também, para a rejeição das contas dos gestores.

Então, este alerta deve ser apreciado e entendido pelos nobres vereadores para que nas próximas oportunidades não repliquem o ocorrido neste caso.

IV - DA DEFESA DO EX-PREFEITO

Em sua resposta, o gestor público, se envereda no seguinte sentido:

a) Prazo para julgamento das contas.

Antes analisar este tópico é oportuno informar que esta matéria não é pertinente ao conteúdo deste processo administrativo, a questão deve ser levantada perante o próprio TCEMG e não no âmbito interno desta Casa Legislativa

Este fato, por si só, autorizaria a Procuradoria Legislativa ignorar o conteúdo, mas por uma questão de urbanidade, boa-fé e respeito iremos discorrer brevemente a respeito.

Aduz, corretamente, a defesa que a câmara dispunha do prazo de 120 (cento e vinte) dias para efetuar o julgamento das contas e que este prazo se encerrou sem a devida conclusão.

A Câmara de Santana da Vargem já solicitou, junto ao Ministério Público de Contas, a prorrogação do prazo, de modo a fazer com que este abarque toda a duração deste processo administrativo.

No entanto, cumpre ressaltar que este fato não tem o condão de prejudicar o andamento deste processo administrativo e tão pouco o julgamento das contas do gestor de 2014.

b) Da distribuição de cópia do parecer prévio aos vereadores.

Alega que os vereadores não obtiveram cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas, o que contraria o disposto no regimento interno.

O argumento acima exposto não merece prosperar, uma vez que, não só o parecer prévio do TCEMG como todos os atos deste processo administrativo estão no site da Câmara para que qualquer pessoa possa ter acesso.

Todos os vereadores têm ciência da existência do parecer prévio e do processo administrativo, o que, afasta qualquer ilegalidade neste sentido.

c) Da ausência do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Ventila que a comissão de finanças e orçamento não emitiu parecer.

Razão não assiste, pois a comissão exarou parecer no dia 24/04/2018.

d) Que havia recursos para o adimplemento das obrigações e que houve equívoco no cadastramento do decreto 123/2014.

A defesa do gestor de 2014 não trouxe nenhum documento que comprovasse que havia recursos financeiros suficientes para cobrir as dotações orçamentárias apontadas como deficitárias.

Noutro giro, o TCEMG aponta claramente o desequilíbrio financeiro em determinadas dotações, para tanto se utiliza da movimentação financeira das contas.

É importante, mencionar que o Tribunal de Contas se utiliza das informações prestadas pela própria administração, ou seja, o próprio gestor de 2014 fez prova no sentido da existência do desequilíbrio financeiro.

Outra questão relevantíssima é o fato de que pouco importa se o decreto nº 123 foi oriundo de anulação de dotação orçamentária ou excesso de arrecadação, pois a grande parte de seus recursos foi provida de verbas vinculadas a outras finalidades, o que é vedado pelo TCEMG.

Ademais, a defesa não fez prova deste equívoco, tornando-as, até o momento, arguição sem lastro comprobatório.

V - DO ENTENDIMENTO FINAL

A Procuradoria Legislativa Municipal após analisar todos os elementos trazidos a este processo administrativo concluiu que as contas do gestor de 2014 devem ser rejeitas.

A rejeição se deve não só por que houve a utilização de sortidas verbas vinculadas para outras finalidades que não as preconizadas nos seu respectivo instrumento concessor, como também a constatação da ocorrência de desequilíbrio financeiro em algumas dotações orçamentárias.

Há restos a pagar processados e não processados de 2014 para o ano de 2015, o que onera ainda mais o já pressionado orçamento municipal.

Ademais, a defesa apresentada pelo ex-prefeito não trás em seu bojo nenhuma documentação que comprova a veracidade de suas alegações, e no âmbito do direito, em regra, quem alega deve provar suas alegações.

Noutro giro, o TCEMG trouxe documentação apta a lastrear as irregularidades que apresenta.

Sendo assim, recomendamos a rejeição das contas do exercício de 2014, com o sucedâneo envio do decreto legislativo contendo a rejeição para o Ministério Público da Comarca de Três Pontas para que decrete a inelegibilidade do gestor de 2014 nos moldes do dispositivo normativo infraelencado.

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

Por fim, a Procuradoria Legislativa Municipal orienta aos vereadores que ao efetuar o julgamento das contas se dispam dos sentimentos partidários, dos sentimentos pessoais e julguem somente com base no ordenamento jurídico e nas normas técnicas.

Os gestores devem entender que a "máquina pública" não é uma extensão de sua vontade ou de suas idéias, há regras a serem seguidas e estas devem ser respeitadas e caso sejam infringidas deve haver a correta punição.

A não punição dos gestores infratores somente contribui para manutenção dos erros e da ideia de que o gestor pode desobedecer a lei que sua base política, ao julgar as contas, irá lhe "salvar".

Por isso é importantíssimo que tal prática não ocorra neste julgamento, para que os futuros gestores saibam que a Câmara de Santana não irá compactuar com irresponsabilidades de gestão financeira.

"Você deve ser a mudança que deseja ver no mundo"

Mahatma Gandhi



Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

Ofício nº: 007/2018

Assunto: Pedido de Informações

Serviço: Comissão de Finanças e Orçamento

Data: Santana da Vargem, 04 de setembro de 2018

Ilmo. Senhor.

O vereador que esta subscreve, tem a relatar que, dada à natureza do processo administrativo, que oficie a defesa para conhecimento do parecer jurídico, emitido pelo órgão oficial da Câmara Municipal sobre a decisão, para análise e julgamento da prestação de contas do ano de 2014.

Ressalta-se que os atos estão sendo conduzidos, de forma a garantir a plenitude da defesa, desde a citação, publicidade, vistas e contestação, para que se tenha um julgamento pautado na razoabilidade e proporcionalidade.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção apresentando votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.


Rodrigo Scalioni Brito

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Exmo Sr.



Carlos Cesar Ribeiro

Presidente da Câmara Municipal

Santana da Vargem/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50
FONE (35) 3858 – 1229
Site: santanadavargem.mg.leg.br

Comunicado 023/2018

Assunto: Informação

Serviço: Controle interno

Data: Santana da Vargem, 03 de outubro de 2018

Eu Kainne Delfino Joanas, lotada no cargo de Assessora de Controle Interno, informo que o Sr. Vitor Donizete Siqueira foi notificado no dia 10 de setembro de 2018, para apresentar as alegações finais a respeito das prestações de contas do exercício de 2014, tendo esse o prazo de 15 dias uteis. No entanto, não foram apresentadas alegações finais, optando por permanecer com a defesa apresentada anteriormente.

KAINNE DELFINO JOANAS
Assessora de Controle Interno

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
 04 OUT, 2018
 Horas: 13:40
 Ass:

Imprimir Fechar

Câmara Munic. de Santana da Vargem

Folha N.º 433



Câmara Municipal de Santana da Vargem - Santana da Vargem - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



000042

Autenticação: 02018/10/04000042

Número / Ano	000042/2018
Data / Horário	04/10/2018 - 13:40:34
Assunto	RECEBE COMUNICADO N°023/2018 DE KAINNE DELFINO JOANAS, ASSESSORA DE CONTROLE INTERNO, "REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N°001/2018".
Interessado	PRESIDENTE - CARLOS CEZAR RIBEIRO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	COMUNICADO
Número Páginas	1
Comprovante emitido por	Maisa

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Ementa: Parecer sobre processo de julgamento das Contas de Governo do Ex-Prefeito Vitor Donizetti Siqueira.

Matéria: Contas de Governo do Exercício de 2014.



Relatório

A Comissão de Finanças e Orçamentos, recebendo o Processo de prestação de Contas do Executivo Municipal N.958867, esta Comissão, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no que dispõe a Lei Orgânica deste Município e Regimento Interno deste Legislativo, após cuidadosa verificação, analisando as contas, procedendo à análise dos autos do Processo de Prestação de Contas N.958867, observou que, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas em sessão realizada em 14 de dezembro de 2017, pelo voto dos conselheiros José Alves Viana e Wanderley Ávila, Presidente, e também presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, em face da irregularidade apontada que foram abertos e executados créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, decidiu emitir parecer desfavorável a aprovação das contas do Ex-Prefeito do Município de Santana da Vargem, relativas ao exercício de 2.014.

Como se sabe, o controle externo, de competência da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme estabelece o §1º do art. 31 da CF. O parecer prévio, emitido pelo TCEMG, sobre as contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município, para que a Câmara exerça, na plenitude, o controle externo, com o julgamento político de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme a melhor doutrina constitucional. Tal situação

é, pois, resultante do exercício de sua função fundamental de julgar, que possui a Câmara Municipal esta incumbência.

Dos fatos

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2014 da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, Contas de Governo, constando da presente os principais pontos, com o objetivo de evidenciar os aspectos voltados para a responsabilidade do gestor.

Em virtude da alteração da fonte de recursos do decreto nº 123 de “excesso de arrecadação” para “anulação de dotações”, os créditos suplementares/especiais abertos sem recurso teve seu valor alterado de R\$3.154.056,55 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$2.441.586,47 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Isto se confirma através da análise do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais abrangendo as seguintes fontes:

- A-) Fonte 122 – Transferência de convênios vinculados à Educação;
- B-) Fonte 124 – Transferência de convênios não relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social;
- C-) Fonte 129 – Transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);
- D-) Fonte 190 – Operações de Crédito Internas;
- E-) Fonte 223 – Transferência de Convênios vinculados à Saúde;
- F-) Fonte 248 – Transferência de recursos do SUS para a atenção básica.

É importante mencionar que pouco importa se o decreto nº 123 foi oriundo de anulação de dotação orçamentária ou excesso de arrecadação, pois a grande parte de seus recursos foi provida de verbas vinculadas a outras finalidades, o que é vedado pelo Tribunal de Contas.

Contudo, após análise das justificativas e com a falta de documento que comprovasse que havia recursos financeiros suficientes para cobrir as dotações orçamentárias apontadas como deficitárias, verificou-se que o "excesso de arrecadação" previsto não se concretizou, concluindo que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Conclusão

Diante do exposto, concluo que o gestor, ao anular saldo de dotações orçamentárias de recursos vinculados, oriundos de excesso de arrecadação em fonte específica não concretizado, para suplementar dotações de outras fontes de recursos, cujas despesas eram diversas das dotações anuladas, incorreu na abertura e execução de créditos adicionais no montante de R\$789.824,89 (setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) sem recursos disponíveis, contrariando o art.43 da Lei nº4.320, de 1964.

É importante ressaltar que o Tribunal de Contas orienta que é proibido utilizar verba de recursos vinculados para suplementar dotações que contenham finalidade diferente da estabelecida no convênio. Exemplo disso seria no decreto nº 123 onde a verba teria a finalidade específica (cobertura da quadra) e foi feito convênio com a EMATER, com a possibilidade de abertura de valores sem recursos suficientes para suportá-lo na sua totalidade.

Importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se utiliza das informações prestadas pela própria administração, ou seja, o próprio gestor de 2014 fez prova no sentido da existência do desequilíbrio financeiro e conseqüentemente a defesa não fez prova deste equívoco.

Isto, posto, considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, os aspectos técnicos expostos e tudo que consta nos autos, esta Relatoria, resolve exarar parecer de forma **DESFAVORÁVEL** à

aprovação Prestação de Contas do exercício de 2014 do Município de Santana da Vargem, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Vitor Donizetti Siqueira.

Este é o parecer e a forma como vota esta Comissão.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2018.


Rodrigo Scalioni Brito

Presidente

João Martins Boaventura

Relator


Luis Felipe Mendonça Rodrigues

Membro

Imprimir Fechar

Câmara Munic. de Santana da Vargem

Folha N.º 438



Câmara Municipal de Santana da Vargem - Santana da Vargem - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



000043

Autenticação: 12018/10/04000043

Número / Ano

000043/2018

Data / Horário

04/10/2018 - 14:08:36

Ementa

RECEBE PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE
"PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EX-
PREFEITO VITOR DONIZETE SIQUEIRA".

Autor

CFO - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Natureza

Legislativo

Tipo Matéria

Parecer das Comissões Permanentes

Número Páginas

4

Comprovante emitido
por

Maisa

Rodolfo Luciano Brito



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

Câmara Munic. de Santana da Vargem

Folha N.º 439

Ofício nº 190/2018

Assunto: Informação (Faz)

Serviço: Gabinete da Presidência

Data: Santana da Vargem, 17 de setembro de 2018

Ilmo. Senhor.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente informar a V. S.ª, que no dia 23 de outubro as contas do exercício de 2014 serão julgadas.


Tal julgamento ocorrera as 19 h, durante a 31ª Reunião Ordinária, e logo após, terá início a 3ª Reunião Extraordinária, convocada excepcionalmente para julgar as contas em segundo turno.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção apresentando votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.


CARLOS CEZAR RIBEIRO
Presidente

EXMO SR.
VITOR DONIZETE SIQUEIRA
SANTANA DA VARGEM/MG

Lech. em
17/10/2018




CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

Folha N.º
Câmara Munic. de Santana da Vargem

Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha N.º 439

Ofício nº 190/2018

Assunto: Informação (Faz)

Serviço: Gabinete da Presidência

Data: Santana da Vargem, 17 de setembro de 2018

Ilmo. Senhor.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente informar a V. S.ª, que no dia 23 de outubro as contas do exercício de 2014 serão julgadas.

Tal julgamento ocorrerá às 19 h, durante a 31ª Reunião Ordinária, e logo após, terá início a 3ª Reunião Extraordinária, convocada excepcionalmente para julgar as contas em segundo turno.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção apresentando votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.


CARLOS CEZAR RIBEIRO
Presidente

EXMO SR.
VITOR DONIZETE SIQUEIRA
SANTANA DA VARGEM/MG

Lea b. em
17/10/2018
